

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

EMENTA: Direito Constitucional e Educacional. Corte etário para matrícula na pré-escola e no ensino fundamental. Arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2010, e Arts. 2º a 4º da Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 292 e ADC nº 17 (Acórdãos publicados em 20/07/2020 e 29/07/2020, respectivamente). Necessidade de adequação dos sistemas de ensino estadual e municipais dissonantes às decisões do STF.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2021 – CAOP – EDUCAÇÃO

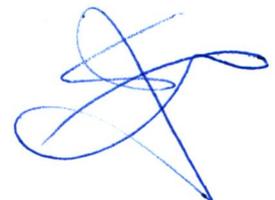
(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de orientação técnica elaborada a partir de provocação da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina – Infância e Juventude, acerca da abjunção entre as normativas estadual e nacional que dispõem sobre o corte etário para ingresso na pré-escola e no ensino fundamental, mormente diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 292 e na ADC nº 17 (publicadas em 20/07/2020 e 29/07/2020, respectivamente).

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1 A constitucionalidade do corte etário e o reconhecimento da Competência normativa do CNE**

Como cediço, a Constituição Federal estabelece a “*igualdade de condições de acesso*”, dentre os princípios que devem reger o ensino (art. 206, inciso I, CR/88), elencando como obrigação do Estado a oferta de “*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade*” e de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*” (art. 208, incisos I e IV, CR/88).



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Também de acordo com o texto constitucional (Art. 211 c/c Art. 24, IX, §1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino sob o que chamou de “*regime de colaboração*”.

Contudo, compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de **oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

Nesse sentir, no uso de sua competência legislativa privativa (art. 22, XXIV da CR/88), a União editou a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo a idade mínima para o ingresso obrigatório dos alunos na pré-escola e no ensino fundamental:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - **educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade**; grifos propositais.

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental**;

(...)

Art. 32. **O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”. Grifos propositais.

No âmbito nacional, foi sistematizado o momento preciso do ingresso dos alunos nas etapas obrigatórias da educação básica, com fundamento nas disposições dos Arts. 6º ao 9º, da Lei nº 4.024/61, com redação determinada pela Lei 9.131/95; e do art. 9º, §1º, da Lei 9.394/96.



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Com arrimo da legislação supra, o Conselho Nacional de Educação interpretou a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu normas para os sistemas de ensino de modo a estimular a sua integração.

Acerca das atribuições do Conselho Nacional de Educação, preceitua a legislação pátria:

Lei 9.394/1996

“Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.”.

Lei nº 4.024/61

“Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)”.

Nessa seara, na esfera das atribuições que lhe foram legalmente atribuídas, o Conselho Nacional de Educação editou as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, definindo a idade exata para ingresso no ensino fundamental e na pré-escola, o denominado “*corte etário*”:

Resolução CNE/CEB nº 01/2010

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º **Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Resolução CNE/CEB nº 06/2010

Art. 2º **Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.**

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”. Grifos propositais.

Nesse sentir, quando do julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, o Supremo Tribunal Federal se dedicou ao enfrentamento de duas celeumas constitucionais, quais sejam: I) é legítimo o estabelecimento de uma data de “*corde etário*” para ingresso de crianças na pré-escola e no 1º ano do ensino fundamental? II) a definição dessa data seria atribuição do Conselho Nacional de Educação ou dos sistemas de ensino?

Por sua vez, a Excelsa Corte entendeu que a União detém a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e, por corolário, para conferir ao Conselho Nacional de Educação as funções normativas (art. 9º, §1º, LDB), de modo que julgou constitucional o texto das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010. *In verbis*:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010, E ARTS. 2º A 4º DA RESOLUÇÃO 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (CEB) DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (CNE). ALEGAÇÃO DE OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CORTE ETÁRIO PARA MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DA ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CRITÉRIO DEFINIDO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO TÉCNICA E SOCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. As Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e 6/2010, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não violam os princípios da isonomia,

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

da proporcionalidade e do acesso à educação. 2. A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais nº 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituíram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. 3. A democratização do acesso à leitura, à escrita e ao conhecimento, na primeira infância, acarreta diversos benefícios individuais e sociais, como melhores resultados no desempenho acadêmico, produtividade econômica, cidadania responsável e combate à miséria intelectual intergeracional. 4. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB). 5. Cabe ao poder público desenhar as políticas educacionais conforme sua expertise, estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte. 5.1 A uniformização da política instituída visa a permitir um percurso escolar contínuo entre os diversos sistemas de ensino e, consoante refletem diversos estudos pedagógicos específicos, permite à criança vivenciar cada etapa de acordo com sua faixa etária. 5.2 Os critérios universalizáveis para o ingresso no ensino fundamental, de cunho impessoal e genérico, são imperiosos em sede de política pública. 5.3 É que a tomada de decisão baseada em regras considera a possibilidade de erros de subinclusão e sobreinclusão e prestigia a teoria da segunda melhor opção (second best), que preserva as virtudes de certeza, segurança, previsibilidade, eficiência, separação de poderes e prevenção de erros de decisão. 6. O corte etário, mercê de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da expertise do Conselho Nacional de Educação e de as resoluções terem sido expedidas com ampla participação técnica e social, em respeito à gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CRFB). 7. As regras objetivas encerram notável segurança jurídica, por isso que a expressão 'completos' é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que já está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. 8. O acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, pode justificar o afastamento da regra em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a 'valorização dos profissionais da educação escolar' (art. 208, V, da CRFB e art. 206, V, da CRFB) e o apreço à pluralidade de níveis cognitivo-comportamentais em sala de aula. 9. In casu, não se faz necessário verificar a compatibilidade das resoluções expedidas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional da Educação (CNE) com nenhuma outra norma infraconstitucional, senão diretamente com os parâmetros constitucionais de controle, sendo certo que os dispositivos legais a que fazem remissão apenas atribuem ao Poder Executivo poderes normativos para disciplinar o tema. 10. Pedido improcedente."(STF - ADPF: 292 DF 9991938-52.2013.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/07/2020).



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

“Direito Constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Fixação da Idade mínima de 06 (seis) anos para o ingresso no Ensino Fundamental. 1. Ação declaratória de constitucionalidade que tem por objeto os artigos 24, II, 31, I e 32, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõem que o ensino fundamental obrigatório se inicia aos 06 (seis) anos de idade. 2. É constitucional a norma que fixa a idade de 6 (seis) anos como marco para o ingresso no ensino fundamental, tendo em vista que o legislador constituinte utilizou critério etário plenamente compatível com essa previsão no art. 208, IV, da Constituição, de acordo com o qual a educação infantil deve ser oferecida ‘às crianças até 5 (cinco) anos de idade’. 3. O critério etário está sujeito a mais de uma interpretação possível com relação ao momento exato em que o aluno deva ter 6 (seis) anos completos. Cabe ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preenchê-lo, pois se trata de órgão dotado de capacidade institucional adequada para a regulamentação da matéria. 4. Procedência parcial do pedido com a fixação da seguinte tese: ‘É constitucional a exigência de que o aluno possua 06 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário’.(STF - ADC: 17 DF 0005560-87.2007.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/07/2020).

Durante o julgamento na Excelsa Corte, prevaleceu o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, fulcrado em alguns pressupostos: I) possibilidade de desarticulação de uma política pública (impacto sistêmico), ao passo que haverá ampliação da demanda para o ensino fundamental, que já conta 15.400.000 de crianças; II) expertise do Conselho Nacional de Educação, que é um órgão técnico e plural, com representantes de diferentes entidades, inclusive da sociedade civil; III) impactos sobre a Base Nacional Comum Curricular, já que ensinar crianças de cinco anos é completamente diferente de ensinar crianças de seis anos, destacando, ainda, que o Conselho Federal de Psicologia posicionou-se no sentido de que uma criança de cinco anos ainda não está preparada psicologicamente para assimilar, com maturidade, uma eventual reprovação; IV) O melhor interesse da criança está em ser criança até o limite do possível e do razoável e V) a LDB e, presumivelmente, a Constituição dizem que o ensino fundamental deve começar aos seis anos completos.

Após a consagração do entendimento na Suprema Corte, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou novo regramento, a Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, reafirmando a idade de corte para matrícula no ensino fundamental e na educação infantil e recomendando aos sistemas de ensino dissonantes a imediata revisão das suas normativas:

“Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).” Grifos propositais.

Nesse contexto, é inevitável concluir que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 extinguiram a controvérsia relacionada à autonomia dos Sistemas Estaduais ou Municipais de Ensino para disporem de modo diverso do que foi fixado nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010.

2.2 Da necessidade de adequação da Lei Estadual nº 12.280/2002 e de eventuais leis municipais divergentes do entendimento consagrado no STF

Em matéria educacional, a CR/88 preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, CF).

Dessa maneira, tratando-se de competência legislativa concorrente, só caberá aos Estados exercer a competência legislativa plena diante da ausência de lei nacional sobre normas gerais e, ainda assim, até que ela sobrevenha, momento a partir do qual a lei estadual terá suspensa a sua eficácia (art. 24, §1º até §4º, CF).

O exame das normas constitucionais e legais referidas conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que inexistente vácuo da legislação nacional a autorizar os Estados e Municípios a legislarem de modo diverso acerca do “*corte etário*”.

Ou seja, ao passo que a LDB é lei nacional e conferiu expressamente ao CNE a missão de, interpretando-a, normatizar para todos os sistemas de ensino a idade exata para ingresso na Pré-escola e no Ensino Fundamental, de modo a estimular a integração, não cabe aos Estados legislar sobre o corte etário.

Assim, é insustentável admitir que, após a edição Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, lei estadual continue com a eficácia mantida, em detrimento de norma nacional, ainda que regulamentar, exatamente porque essa função normativa fora exercida em cumprimento da Constituição e de lei federal.

Importa destacar que ao dispor sobre “*Organização dos Sistemas de Ensino*”, a LDB preconiza que cabe aos Estados elaborar e executar políticas e planos educacionais, “em consonância com os planos nacionais de educação” e “baixar normas”

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

complementares", o que, por lógico, desautoriza a normatização estadual em conflito com a federal. *In verbis*:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

[...]

V - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**; grifos propositais.

Por seu turno, no Estado de Pernambuco, foram promulgadas sucessivas leis estaduais alterando a redação original da Lei nº 12.280, 11 de novembro de 2002, a qual dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para estabelecer "*corte etário*" diverso do estabelecido pelo CNE.

Em sua redação original, a Lei estadual nº 12.280/2002 continha a seguinte previsão em seu Art. 11: "*É direito do aluno ter sua matrícula efetuada pelos pais ou responsáveis a partir de 07 (sete) anos de idade, no Ensino Fundamental e facultativamente a partir dos 6 (seis) anos.*".

Por seu turno, foi editada a Lei estadual nº 15.610, de 6 de outubro de 2015, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao art. 11 da Lei nº 12.280/2002, a fim de regulamentar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a data-corte de ingresso no ensino fundamental:

"Art. 11.

§ 1º **Terá direito à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental o aluno que completar 6 (seis) anos até o dia 30 de junho do ano letivo para o qual for efetuada a matrícula.**

§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes.". Grifos propositais.

Posteriormente, foi publicada a Lei estadual nº 16.026, de 03 de maio de 2017, alterando o *caput* e o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, a fim de delimitar novas regras, no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca da data-limite de ingresso no Ensino Fundamental, e dá outras providências:



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

“Art. 11. É dever dos pais ou responsáveis matricular os alunos a partir de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental obrigatório. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.026, de 3 de maio de 2017.)

§ 1º **Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos:** (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.026, de 3 de maio de 2017.)

I - **até o dia 30 de junho do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o primeiro semestre do calendário civil como data-base para o início do ano letivo;** ou (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.026, de 3 de maio de 2017.)

II - **até o dia 31 de dezembro do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o segundo semestre do calendário civil como data-base para início do ano letivo.** (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.026, de 3 de maio de 2017.)

§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes. (mantida a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.610, de 6 de outubro de 2015.)”. Grifos propositais.

Como se vê, a legislação estadual está em desarmonia com a normatização federal, de modo que carece de imediata revisão, todavia não houve até o presente momento sinalização nesse sentido.

As decisões proferidas na ADC nº 17 e na ADPF nº 292 pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas e federal, estadual e municipal (Art. 102, §2º, da CR/88), de modo que não há margem de discricionariedade para o sistema estadual de ensino permanecer aplicando os critérios para o corte etário previstos no Art. 11, da Lei nº 12.280/2002 (alterada pelas Lei estaduais nº 15.610/2015 e nº 16.026/2017).

Nesse diapasão, o posicionamento deste Centro é no sentido de que os sistemas de ensino estadual e municipais, que possuam legislação divergentes da decisão do STF, promovam as adequações necessárias imediatamente, alinhando-se às diretrizes curriculares nacionais, ou seja, que seja adotado o corte etário de 31 de março, **salvante na hipótese de aplicação das regras de transição que serão abordadas no tópico seguinte.**

No que toca ao sistema de ensino estadual, este Centro cientificará o Exmo. Procurador Geral de Justiça acerca do entendimento ora esposado, a fim de que sejam deliberadas as medidas a serem adotadas em relação ao Art. 11, da Lei nº 12.280/2002

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

(alterada pelas Lei estaduais nº 15.610/2015 e nº 16.026/2017), na esfera de controle concentrado de constitucionalidade.

Neste momento, incumbe destacar que, além de violação à Constituição Federal, como evidenciado no tópico anterior, afigura-se defensável juridicamente a ofensa do Art. 11, da Lei nº 12.280/2002 aos Arts. 176; 178, I e II; Art. 179, II e VI, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em paralelo, também serão científicas as Promotorias de Justiça especializadas em Educação da capital, para que possam ser avaliadas as medidas eventuais cabíveis para provocar a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação a promoverem a adequação da organização curricular do sistema de ensino estadual aos ditames das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010.

Na mesma toada, na hipótese de haver normatização municipal em desacordo com as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, sugere-se aos promotores de justiça com atuação no local observar a orientação acima.

2.3 Das normas de transição: normatização fixada pela Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018, traçada com o objetivo de reger as relações jurídicas após o entendimento consagrado no STF na ADC nº 17 e na ADPF nº 292

Após os julgamentos da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 pelo STF, e com o objetivo de orientar os Sistemas de Ensino e respectivas escolas que vinham adotando datas de “*corte*” divergentes, o CNE emitiu o Parecer CNE/CEB nº 02/2018, de 13 de setembro de 2018, que redundou na retrocitada Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018, já mencionada alhures.

O CNE posicionou-se considerando as seguintes assertivas:

- reafirmação da regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.
- a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para **matrícula inicial** na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realizar a matrícula.

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

- a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
- é dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
- é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
- as crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março deverão ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
- a frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.
- o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.
- é obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.
- as crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.
- **excepcionalmente, as crianças que já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.**
- As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março,

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

- **o direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.**

Dessa forma, sem prejuízo da revisão do presente posicionamento acaso o STF venha a decidir de forma diversa, o entendimento prevalente nos Tribunais de Justiça e compartilhado por este subscritor é o de que, seguindo a lógica do Art. 5º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, as crianças que já se encontrarem matriculadas na educação infantil, deverão progredir para a série subsequente ainda que não completem 04 ou 06 anos até 31 de março do ano de matrícula na pré-escola ou primeiro ano do ensino fundamental, respectivamente, posto que gozam do direito à continuidade do percurso educacional e prosseguimento sem retenção na educação infantil. Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Pretensão de regularização do cadastro da autora em sistema educacional, garantindo que curse o primeiro ano do ensino fundamental no ano letivo de 2020. Criança com idade inferior à estabelecida em lei infraconstitucional e normas administrativas. Recusa com base no corte etário previsto para 31 do mês de março do ano letivo. Criança que já frequentava a escola antes da edição do novo critério etário. Direito de prosseguir para a próxima etapa sem retenção, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola. Observância da regra de transição da Portaria nº 1.035/2018 (MEC) e da Deliberação CEE nº 166/2019. Situação consolidada com o decurso do tempo. Valor dos honorários advocatícios mantido. Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10451706320198260114 SP 1045170-63.2019.8.26.0114, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 16/10/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 16/10/2020). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM PRÉ-ESCOLA. IDADE MÍNIMA COMPLETADA NO DECURSO DO ANO LETIVO. CORTE ETÁRIO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. JULGAMENTO DA ADC 17 E DA ADPF 292. RESOLUÇÃO Nº 02/2018 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRESSÃO ASSEGURADA. DIREITO DE CONTINUIDADE. INGRESSO DA PARTE IMPETRANTE NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL NO ANO DE 2017. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Segundo a disposição encartada no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. In casu, tem a

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

infante direito de frequentar o primeiro ano do ensino fundamental, do ano letivo de 2018, com a efetivação da matrícula no Jardim II no ano de 2017, onde frequentou regularmente, não se justificando a negativa do Conselho Municipal da Unidade Escolar em efetivar a matrícula, especialmente porque a parte impetrante completou os 05 (cinco) anos no decurso do ano letivo de 2017, idade mínima exigida pela lei para ingresso no ensino do Jardim II, sob pena de se ferir o seu direito constitucional à educação. **2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 17 e a ADPF 292, decidiu ser constitucional a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. Após os julgamentos acima mencionados, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 02, de 09 de outubro de 2018, publicada em 10/10/2018, cujo teor define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, reafirmando que a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. Contudo, no artigo 5º da mencionada Resolução nº 02/09/2018 do MEC restou assegurada a progressão, sem interrupção, da criança que esteja matriculada até a data de publicação daquela Resolução, mesmo nos casos que a data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, em atenção ao direito de continuidade e prosseguimento sem retenção. **3. A situação gerada por força de decisão judicial, autorizando a efetivação da matrícula da impetrante no Jardim II, no ano de 2017, consolidou-se no tempo, de maneira irreversível, o que inviabiliza desnaturar seus efeitos e impõe observância à teoria do fato consumado.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 05027771920178090024, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/05/2019). Grifos propositais.**

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO - CORTE ETÁRIO - LEGALIDADE - TEORIA DO FATOS CONSUMADO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - DECISÃO MANTIDA.

I - Assentou entendimento os Tribunais Superiores de que ‘é constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário’ (ADC nº 17, rel. Min. Edson Fachin).

II - Há muito efetivada, ainda que por força de liminar, a matrícula da criança no primeiro ano do ensino infantil, imperioso observar o já assentado pelo c. Tribunal da Cidadania no sentido de que ‘a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo reiteradamente que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas na medida em que só se causará dano ao estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse públi-

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

co' (AgRg no REsp nº 498.271/RN, rel. Min. Francisco Falcão), orientação jurisprudencial atende perfeitamente aos dizeres dos arts. 3, 'caput', e 4º, 'caput', do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). (TJ-MG - Remessa Necessária -Cv: 10209180062603001 Curvelo, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Grifos propositais.

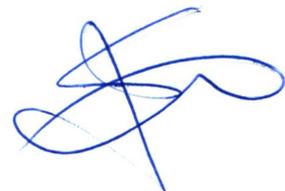
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA ENSINO FUNDAMENTAL – CORTE ETÁRIO – RESOLUÇÃO 02/2018 – CNE/CEB – TEORIA DO FATO CONSUMADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. Após o pronunciamento da corte excelsa, o Conselho Nacional de Educação - CNE fez publicar a Resolução nº 02/2018, reafirmando a data de corte etário para a matrícula inicial na educação infantil e no ensino fundamental, 31 de março (artigo 2º). **O artigo 5º desse normativo ressalva a preservação da situação jurídica das crianças que, a despeito do corte etário, já foram matriculadas em séries mais avançadas, assegurando sua progressão sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção** (artigo 5º).(TJ-MT - AI: 10048117620188110000 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 11/03/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/03/2020). Grifos propositais.

Doutra parte, vale destacar que este subscritor não desconhece que os Tribunais de Justiça pátrios, ainda que se trate de matrícula inicial na pré-escola (não aplicável, portanto, a regra de transição prevista no Art. 5º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2018), em alguns casos, estão adotando entendimento casuístico no sentido de flexibilizar o corte etário¹.

Todavia, diante das decisões proferidas pelo STF na ADC nº 17 e na ADPF nº 292, com efeito vinculante, não há como este *Parquet* aquiescer a posicionamento diverso da Suprema Corte.

Dessa maneira, acaso a parte denunciante se trate de responsável legal de

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR - NEGATIVA DE MATRÍCULA ESCOLAR – FALTANDO 03 DIAS PARA ATINGIR O CORTE ETÁRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR DEFERIDA- RECURSO PROVIDO. I. Se a Lei Maior garante ao cidadão o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da CF), não se mostra razoável a negativa de matricular o agravante na pré- escola faltando apenas 3 dias para atingir o corte etário previsto em resolução. Fumus boni iuris patente. II. De igual sorte, o perigo de dano também está evidenciado, considerando que o ano letivo já se iniciou e o aluno está perdendo a oportunidade de desenvolvimento intelectual, por um óbice desarrazoado. (TJ-MS - AI: MS 1404850-73.2021.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2021).



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

criança que se pretenda matricular em desacordo com as normas das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, ressalvada a exceção prevista no Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, este Centro sugere o indeferimento da abertura da investigação, sob o argumento de que se trata de questão a ser discutida na esfera de direito meramente individual, via advogado particular ou defensoria pública, e não do direito público subjetivo ao ensino obrigatório.

A propósito, ao externar o seu voto na ADPF nº 292, o Ministro Luís Roberto Barroso, autor da tese vencedora, destacou que a pretensão de inobservância das normas estabelecidas pelo CNE em relação ao corte etário não envolve a proteção a direito fundamental, *in verbis*:

“Presidente, considero, com todas as vênias de quem pensa diferente, perigoso e grave o Supremo, num ativismo desnecessário – porque aqui não é proteção de direito fundamental, é uma escolha técnico-administrativa –, invadir a esfera de competência do Poder Executivo e do órgão do Poder Executivo especializado nessa matéria e impor a sua valoração à valoração de quem, provavelmente, quase certamente, entende desse assunto melhor do que a gente.”. Grifos propositais.

Ademais, afigura-se importante sobrepujar a diferença no tratamento dado à “*inobservância do corte etário*” e à reclassificação do estudante com desempenhos acima da média.

A reclassificação por avanço é o reposicionamento em ano diferente de sua situação escolar atual, do estudante com competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso ou etapa regular de ensino (Art. 208, V, da CRFB/88; Art. 23, §1º c/c Art. 24, II, “c” e V, “c” da LDB e Art. 24, V, da Lei nº 8.069/90).

Vale sobrelevar, outrossim, que o Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CEB nº 5/2016 julgou adequada a Resolução CEE/CE nº 453/2015, que disciplinou o instituto da reclassificação no sistema de ensino do Estado do Ceará:

“Resolução CEE/CE nº 453/2015

Art. 1º Entende-se por avanço de estudos o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada.

§ 1º A solicitação do avanço de estudos será concedida mediante resultado de verificação do rendimento escolar feita por instituição devidamente credenciada pelo CEE.

§ 2º A instituição de ensino, ao proceder ao avanço de estudos, conforme o disposto na alínea c, inciso V, do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), orientar-se-á pelo espírito geral desta lei, considerando os princípios constitucionais de flexibilidade e garantia de padrão de qualidade.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme inciso IX do art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 2/2001.

§ 2º Deverá a instituição escolar, caso o aluno obtenha êxito, e os procedimentos cabíveis estejam encerrados, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno sua reclassificação nos termos desta Resolução. Grifos propositais.

Assim, pode-se concluir que são situações distintas a demanda de matrícula com violação às faixas etárias prevista nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 (corte etário), e a pretensão de reclassificação por avanço, **para adequação do aluno à série, em casos de singular desempenho, constatadas por rigorosa avaliação da própria unidade de ensino, com registro no histórico escolar do discente.**

3 Conclusões

Sem o propósito de esgotar a discussão sobre o tema, a presente nota técnico-jurídica pretendeu emergir as normas jurídicas constitucionais e legais que gravitam no entorno da discussão sobre o corte etário, especialmente após as decisões proferidas e publicadas nos autos da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o CAO Educação MPPE determina à Secretaria deste Centro a adoção das seguintes medidas:

I) a remessa, via expediente administrativo, de cópia da presente nota técnico-jurídica à Procuradoria-Geral de Justiça, à guisa de solicitação de exame quanto à possibilidade de direcionar à Procuradoria-Geral da República pedido de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Lei Estadual nº 12.280/2002 (alterada pelas Lei estaduais nº 15.610/2015 e nº 16.026/2017), por violar a Constituição Federal, com base no entendimento consagrado no STF; ou quanto à propositura de ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Art. 61, I, "I", da CE), em razão da provável violação da referida lei estadual aos ditames previstos na CE, precisamente aos Arts. 176; 178, I e II 179 II e VI, uma vez que o PGJ é um dos legitimados para ajuizamento dessa ação (Art. 63, III, da CE).

II) a remessa, via expediente administrativo, de cópia da presente nota técnico-jurídica às Promotorias de Justiça especializadas em educação da capital, a fim de que avaliem as medidas cabíveis no intuito de provocar a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação a promoverem a reavaliação dos critérios para ingresso na Pré-

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do
Direito Humano à Educação**

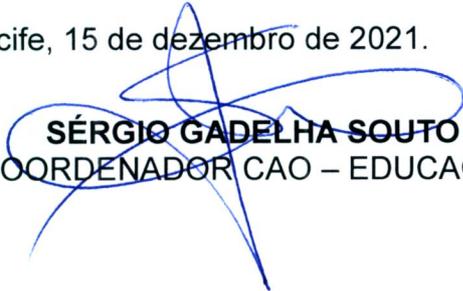
escola e no Ensino Fundamental, com a adequação do sistema de ensino estadual aos ditames das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010;

III) a remessa, via expediente administrativo, de cópia desta nota técnico-jurídica à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina – Infância e Juventude, à guisa de resposta à consulta formulada;

IV) o direcionamento, via e-mail institucional, desta nota técnico-jurídica a todas as unidades ministeriais do MPPE com atuação na defesa do direito à educação, à guisa de informativo, com objetivo de reforçar a necessidade de adequação dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino às determinações contidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, inclusive por meio da arguição, em caráter incidental, na esfera de ação civil pública, da inconstitucionalidade das leis locais que dispuserem de modo diverso;

É a orientação do CAO/Educação que traduz o posicionamento técnico-jurídico sobre o tema.

Recife, 15 de dezembro de 2021.


SÉRGIO GADELHA SOUTO
COORDENADOR CAO – EDUCAÇÃO